



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Art. 41, §5 do Decreto nº107/2026)

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

(Art. 41, §1, inciso I do Decreto nº107/2026)

QUAL A NECESSIDADE A SER ATENDIDA?	Necessidade de contratação de árbitro habilitado para atuar na arbitragem e condução técnica das partidas de xadrez que serão realizadas durante os Jogos Integrados Escolares de Capinzal – JIESC de 2026, no município de Capinzal/SC.
QUAL O VALOR ESTIMADO?	R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

DA DISPENSA

(Art. 41, §5 do Decreto nº107/2026)

A presente contratação enquadra-se nas hipóteses legais de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, inexistindo obrigação normativa para sua confecção, bem como inexistindo qualquer elemento técnico que justifique sua elaboração excepcional. No âmbito do Município de Capinzal, a matéria encontra-se expressamente disciplinada pelo art. 41, §5º, do Decreto Municipal nº 107/2026, que dispõe:

"§ 5º É dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações cujo valor estimado seja inferior ao montante previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerado o valor atualizado anualmente por ato do Governo Federal, salvo quando a complexidade justificar."

A norma municipal é objetiva ao estabelecer que, para as contratações de menor vulto econômico, o ETP deixa de constituir requisito obrigatório, justamente porque o custo administrativo decorrente da elaboração de estudos aprofundados pode se revelar desproporcional ao próprio objeto da contratação, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, o valor estimado da contratação encontra-se abaixo do limite estabelecido pelo art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo qualquer peculiaridade técnica, operacional, econômica ou jurídica que revele complexidade suficiente para justificar a elaboração excepcional do estudo.

Trata-se de objeto comum, plenamente conhecido pela Administração Pública, de especificações objetivas, amplamente disponibilizado no mercado e cuja solução já é consolidada, inexistindo necessidade de análise aprofundada de alternativas, estudos comparativos complexos, avaliação de impactos ou desenvolvimento de soluções inovadoras.

Cumprе destacar que o Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento destinado à demonstração da melhor solução para atender determinada necessidade administrativa. Todavia, quando essa solução já se apresenta evidente, padronizada e consolidada, a elaboração do ETP deixa de agregar qualquer ganho



MUNICÍPIO DE **CAPINZAL**

efetivo ao procedimento, transformando-se em mera formalidade documental incompatível com o modelo de governança instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na prática administrativa dos mais elevados órgãos públicos do país. O próprio Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Instrução Normativa nº 317/2025, reconheceu expressamente que o Estudo Técnico Preliminar não possui caráter universal ou obrigatório para todas as contratações, dispondo em seu art. 10:

"Art. 10. O ETP é obrigatório para todas as contratações, exceto:

I – para contratação cuja estimativa de preços seja inferior ou igual ao disposto nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

(...)"

A interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal demonstra que a própria Corte Constitucional brasileira reconhece que, em determinadas hipóteses, especialmente nas contratações de pequeno valor ou de reduzida complexidade, o Estudo Técnico Preliminar não representa requisito indispensável para a regularidade da contratação. Mais do que isso, o próprio Supremo Tribunal Federal possui modelos administrativos específicos de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar, nos quais registra expressamente que a elaboração do estudo deve ser afastada quando a solução administrativa já se mostra suficientemente conhecida e adequada ao atendimento do interesse público, consignando, inclusive, que sua ausência não ocasiona qualquer prejuízo à definição dos padrões de desempenho, qualidade ou à segurança jurídica da contratação.

Tal entendimento reforça que a dispensa do ETP não constitui exceção interpretativa, mas sim opção administrativa expressamente admitida pelo ordenamento jurídico quando presentes os pressupostos legais.

Se o mais alto órgão do Poder Judiciário nacional, responsável pela guarda da Constituição Federal e referência na aplicação da Lei nº 14.133/2021, reconhece formalmente que o Estudo Técnico Preliminar pode ser dispensado nas contratações de reduzido valor e baixa complexidade, não há fundamento jurídico para exigir tratamento mais rigoroso em procedimento que se encontra integralmente amparado pela legislação municipal vigente. Exigir a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar apenas para cumprir formalidade documental, quando a própria legislação municipal dispensa sua elaboração e quando órgãos de referência nacional igualmente adotam esse entendimento, representaria medida incompatível com os princípios da eficiência administrativa, da desburocratização, da racionalização dos procedimentos administrativos e da busca pela melhor utilização dos recursos públicos.

Registra-se, ainda, que a inexistência do Estudo Técnico Preliminar não compromete a adequada caracterização da necessidade administrativa, a definição do objeto, a pesquisa de preços, a estimativa do valor da contratação, a justificativa da escolha da solução, a fiscalização contratual ou qualquer outro requisito indispensável à instrução do processo administrativo.

Dessa forma, considerando que:



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

- a contratação possui valor inferior ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- o art. 41, §5º, do Decreto Municipal nº 107/2026 dispensa expressamente a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nessas hipóteses;
- o objeto apresenta reduzida complexidade técnica;
- a solução é amplamente conhecida, consolidada e padronizada;
- a ausência do ETP não ocasiona qualquer prejuízo à instrução processual; e

fica devidamente justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, por inexistir exigência legal para sua produção e por não haver qualquer benefício técnico, jurídico ou administrativo que justifique sua elaboração no presente procedimento, preservando-se integralmente a legalidade, a eficiência, a economicidade e a adequada instrução da contratação.

Capinzal (SC), 8 de outubro de 2026.

ELABORADORAS	AUTORIDADE COMPETENTE
Nome: Kerolin Serafini Assinatura: Kerolin Serafini:11368234925 Assinado de forma digital por Kerolin Serafini:11368234925	Nome: Simone S. Zapalalio de Oliveira Luz Assinatura: Simone Salete Zapalalio de Oliveira Luz:04066395902 Assinado de forma digital por Simone Salete Zapalalio de Oliveira Luz:04066395902 Dados: 2026.10.08 11:40:54 -03'00'
Nome: Gabriela Conceição Soccol Assinatura: Gabriela Conceicao Soccol:06239292958 Assinado de forma digital por Gabriela Conceicao Soccol:06239292958 Dados: 2026.10.08 11:40:47 -03'00'	